



Número: **0012182-10.2014.8.14.0051**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **09/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 135.144,66**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (AGRAVANTE)	ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
CARLOS FERREIRA SOARES (AGRAVADO)	HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6048927	23/08/2021 19:30	Acórdão	Acórdão
5891473	23/08/2021 19:30	Relatório	Relatório
5903979	23/08/2021 19:30	Voto do Magistrado	Voto
6048928	23/08/2021 19:30	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0012182-10.2014.8.14.0051

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

AGRAVADO: CARLOS FERREIRA SOARES

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *a*, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno, interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na alínea *a*, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresentaria repercussão geral, em conformidade com tese firmada no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 748.371(Tema 660/STF).
1. Também não possuiria repercussão geral o recurso que discute pressupostos de admissibilidade de recursos destinados às instâncias inferiores, conforme



tese firmada no julgamento do recurso extraordinário 598.365 (Tema 181/STF).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou suspeição/impedimento o Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**
Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0012182-10.2014.814.0051

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

(Representante: Gisele Aparecida de Carvalho – OAB/SP n.º 324.736 – e outros)

AGRAVADO: CARLOS FERREIRA SOARES

(Representante: Haroldo Quaresma Castro – Advogado – OAB/PA n.º 11.913)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE



O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário (ID n.º 4.673.041), interposto pelo **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – PCG – Brasil Multicarteira**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na tese 660 da repercussão geral, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (ID n.º 5.098.016).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deve ser admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, dado que o não conhecimento da apelação importou em flagrante violação do disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, c/c o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à data de sua interposição), correspondente ao 1.007 do Código de Processo Civil em vigor, uma vez que a deserção seria medida antagônica ao caso concreto e clara insurreição aos princípios constitucionais, sendo certo que a apelante / agravante tinha o direito de ser intimada a complementar o preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, não obstante a intimação para tanto, como se observa ao cotejo do Ato Ordinatório ID n.º 5.397.576 com a Certidão juntada sob ID n.º 5.620.681.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo regimental como agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição, ancorada no art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

É o relatório.



VOTO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0012182-10.2014.814.0051

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que suposta violação das garantias constitucionais elencadas no art. 5.º da Constituição Federal não possui repercussão geral, quando demandar a análise da exata aplicação de normas infraconstitucionais aos fatos e provas, como fixado no julgamento do **recurso extraordinário com agravo** n.º 748.371/RG (Tema 660/STF).

Na hipótese sob exame, conforme o relatado, a parte agravante aludiu que o recurso extraordinário deveria ser admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal, dado que o não conhecimento da apelação teria importado em flagrante violação ao disposto nos incisos XXXV e LV, do art. 5.º, da Constituição da República, c/c o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à data de sua interposição), correspondente ao 1.007, do Código de Processo Civil em vigor, uma vez que a deserção seria medida antagônica ao caso concreto e clara insurreição aos princípios constitucionais, sendo certo que a apelante / agravante teria o direito de ser intimada a complementar o preparo.

Ora, estreme de dúvidas, a tese recursal é estritamente ligada à legislação infraconstitucional federal, não sendo possível admitir e dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Aludida diretriz permanece íntegra, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

(...) Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema



660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário (ARE 1.316.060, DJe de 28/04/2021).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE nº 1.143.354-AgR, DJe de 1º/2/19).

Lado outro, o Pretório Excelso recusou repercussão geral à discussão sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos destinados às instâncias



inferiores, à luz do disposto no art. 5.º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Cidadã, conforme tese firmada no julgamento do **recurso extraordinário** n.º 598.365 (Tema 181/STF).

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém, 20/08/2021



PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0012182-10.2014.814.0051

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

(Representante: Gisele Aparecida de Carvalho – OAB/SP n.º 324.736 – e outros)

AGRAVADO: CARLOS FERREIRA SOARES

(Representante: Haroldo Quaresma Castro – Advogado – OAB/PA n.º 11.913)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário (ID n.º 4.673.041), interposto pelo **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – PCG – Brasil Multicarteira**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na tese 660 da repercussão geral, com a conseqüente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (ID n.º 5.098.016).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deve ser admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, dado que o não conhecimento da apelação importou em flagrante violação do disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, c/c o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à data de sua interposição), correspondente ao 1.007 do Código de Processo Civil em vigor, uma vez que a deserção seria medida antagônica ao caso concreto e clara insurreição aos princípios constitucionais, sendo certo que a apelante / agravante tinha o direito de ser intimada a complementar o preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, não obstante a intimação para tanto, como se observa ao cotejo do Ato Ordinatório ID n.º 5.397.576 com a



Certidão juntada sob ID n.º 5.620.681.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo regimental como agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição, ancorada no art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

É o relatório.



PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0012182-10.2014.814.0051

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que suposta violação das garantias constitucionais elencadas no art. 5.º da Constituição Federal não possui repercussão geral, quando demandar a análise da exata aplicação de normas infraconstitucionais aos fatos e provas, como fixado no julgamento do **recurso extraordinário com agravo** n.º 748.371/RG (Tema 660/STF).

Na hipótese sob exame, conforme o relatado, a parte agravante aludiu que o recurso extraordinário deveria ser admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal, dado que o não conhecimento da apelação teria importado em flagrante violação ao disposto nos incisos XXXV e LV, do art. 5.º, da Constituição da República, c/c o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à data de sua interposição), correspondente ao 1.007, do Código de Processo Civil em vigor, uma vez que a deserção seria medida antagônica ao caso concreto e clara insurreição aos princípios constitucionais, sendo certo que a apelante / agravante teria o direito de ser intimada a complementar o preparo.

Ora, estreme de dúvidas, a tese recursal é estritamente ligada à legislação infraconstitucional federal, não sendo possível admitir e dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Aludida diretriz permanece íntegra, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

(...) Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação



jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário (ARE 1.316.060, DJe de 28/04/2021).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE nº 1.143.354-AgR, DJe de 1º/2/19).

Lado outro, o Pretório Excelso recusou repercussão geral à discussão sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos destinados às instâncias inferiores, à luz do disposto no art. 5.º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Cidadã, conforme tese firmada no julgamento do **recurso extraordinário** n.º



598.365 (Tema 181/STF).

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno, interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na alínea a, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresentaria repercussão geral, em conformidade com tese firmada no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 748.371(Tema 660/STF).
1. Também não possuiria repercussão geral o recurso que discute pressupostos de admissibilidade de recursos destinados às instâncias inferiores, conforme tese firmada no julgamento do recurso extraordinário 598.365 (Tema 181/STF).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou suspeição/impedimento o Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

